



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA

PROCURADORIA

LICITAÇÕES

CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

PARECER JURÍDICO Nº. 0130/2025 – LEI 14.133/2021

Processo Administrativo de Compras e Contratações nº 067/2.025 – Pregão Eletrônico de nº 034/2025.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO – PREGOEIRA

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, BEM COMO PARA A AQUISIÇÃO DE REAGENTES QUÍMICOS LABORATORIAIS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO LABORATÓRIO MUNICIPAL.

FINALIDADE: PARECER PRÉVIO.

Senhora Pregoeira,

I. RELATORIO

Trata-se de análise jurídica referente ao Processo Administrativo nº 067/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual locação de equipamentos laboratoriais e aquisição de reagentes laboratoriais para atender às necessidades do Laboratório Municipal de Nova Xavantina.

Sendo o Procedimento escolhido o Pregão na forma Eletrônica, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021 e Decreto de nº 11.462/2023, assim, vieram os autos contendo as minutas unificadas:

DFD – Documento de Formalização de Demanda nº 042/2025 de 06/11/2025

ETP – Estudo Técnico Preliminar nº 042/2025 de 06/11/2025

TR – Termo de Referência nº 066/2025 de 13/11/2025

Mapa de Riscos de 13/11/2025

Orçamentos Unificados 06/11/2025

Quadro de Balizamento de 13/11/2025

Portaria de designação – Agente de Contratação e Equipe de Apoio de 24/09/2025

Autorização para instauração do procedimento

Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2025



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA

PROCURADORIA

LICITAÇÕES

CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

II. Da Fase Preparatória.

O art. 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. **A fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º **O estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I- **a descrição da necessidade da contratação** fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II- **a definição do objeto** para o atendimento da necessidade, **por meio de termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, **conforme o caso**;

III- **a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV- **o orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V- **a elaboração do edital de licitação**;

VI- **a elaboração de minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII- **o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia**, observados os potenciais de economia de escala;

VIII- **a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação** e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX- **a motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X- **a análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

XII- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA

PROCURADORIA

LICITAÇÕES

CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

XIII- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar – satisfatório e realizado por servidor(a) devidamente nomeado (a) através da Portaria de nº 103/2024 e alterações posteriores, a pesquisa mercadológica, o termo de referência com as descrições mínimas, a portaria de designação de nº 1233/2025 do pregoeiro e da equipe de apoio, bem como a minuta do Edital. Vejamos:

No Planejamento da Contratação, os documentos obrigatórios exigidos pela Lei nº 14.133/2021 foram regularmente elaborados. O DFD descreve de forma clara a necessidade administrativa. O Estudo Técnico Preliminar atende aos requisitos do art. 18, §2º, demonstrando a viabilidade, justificativa, estimativas e caracterização da solução. O Termo de Referência apresenta objeto, quantitativos, justificativa técnica e econômico-financeira, obrigações e condições de execução, estando plenamente alinhado ao disposto nos arts. 6º, XXIII, e 42 da Lei nº 14.133/2021.

Em relação à Pesquisa de Preços, a pesquisa foi realizada com múltiplas fontes, incluindo fornecedores privados e consulta ao Banco de Preços, conforme exigem os arts. 23 a 26 da Lei 14.133/2021. O método utilizado foi corretamente indicado, com memórias de cálculo anexadas, atendendo às boas práticas e às normas aplicáveis.

Na Matriz de Riscos, o mapa de riscos foi elaborado conforme o art. 11, §1º da Lei 14.133/2021, identificando riscos, medidas preventivas e ações de contingência, evidenciando conformidade técnica.

Além disso, a **Portaria nº 1233/2025 designou o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio**, em conformidade com os arts. 7º e 8º da Lei 14.133/2021, demonstrando obediência ao princípio da segregação de funções.

Temos ainda que Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2025 segue as regras da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às fases do pregão eletrônico, critérios de julgamento, regras de habilitação, prazos, condições de participação, bem como previsão do **tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006**.

O critério adotado (menor preço por lote) é juridicamente adequado ao objeto. A estrutura do edital está compatível com o Termo de Referência e demais documentos do processo.

Desta forma, **é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, que traz claramente a identificação da área requisitante, a justificativa detalhada da necessidade, a descrição precisa do objeto, a demonstração da**



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA

PROCURADORIA

LICITAÇÕES

CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

essencialidade para atendimento ao SUS, fazendo com que atenda as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública na ótica da demandante.

Por oportuno, registra-se a INEXISTÊNCIA DO PLANO ANUAL de contratações nesta Prefeitura, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame e que está ainda em processo de confecção, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações e determina que o mesmo terá origem da análise sistêmica dos documentos de formalização de demanda, in fine:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, como objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Temos assim que o procedimento segue regularmente os mandamus legais, pois, o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os definição do objeto, amostra da necessidade e interesse público da contratação/justificativa, especificação mínimas do que se quer resolver e como, condições gerais de execução, pagamento, deveres gerais e mínimos da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA

PROCURADORIA

LICITAÇÕES

CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e,

j) **adequação orçamentária**.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas bem como em sintonia com a Legislação Municipal que trata de licitações e contratos administrativos em especial o Decreto Municipal de nº 5.669/2024.

2. Da Minuta do Edital.

Conforme já informado anteriormente, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo os anexos necessários, quais sejam: **o termo de referência, minuta de ARP e a minuta do contrato**, além das declarações de práxis. Tais documentos são essenciais pois identificam riscos inerentes ao planejamento e execução, prevê ações preventivas e contingenciais e apresenta matriz de probabilidade e impacto inclusive ambientais.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, critério de julgamento pelo menor preço por lote, aceitabilidade e classificação da proposta, regras claras de habilitação, exigências compatíveis com o objeto, previsão de sanções, prazos e procedimentos, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento, além da minuciosa descrição de como será fornecido/prestado o objeto da contratação.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, espaço para a dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto/serviço contratado, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA

PROCURADORIA

LICITAÇÕES

CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

foro o mesmo satisfaz as condições do artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos;

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I- o objeto e seus elementos característicos;

II- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX- a matriz de risco, quando for o caso;

X- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII- o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII- o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX- os casos de extinção.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA

PROCURADORIA

LICITAÇÕES

CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica com previsão de adesão conforme prevê o Decreto Federal de nº 11462/2023, o que se encontra em perfeita sintonia uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviços/bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

O critério de seleção da proposta como sendo o **“menor preço por lote”** e o modo de disputa **“aberto e fechado”**, mostram-se adequados – inciso I do §2º do art.40 c/c alínea “c” e art.82 da Lei de nº 14.133/2021.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, **preconiza as prerrogativas das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais** nos termos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Assim, *conditio sine qua non* que sejam preservadas e devidamente observadas as publicações do Edital, da ata de registro de Preços e do eventual Contrato (quando devidamente assinado), nos demais veículos e meios exigidos em lei, dispensando-se a publicação em jornal de circulação local, com fulcro no §2º do artigo 175 da Lei nº 14.133/2021.

3. Da Conclusão

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas e Decreto de nº 11.462/2023, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação, manifestando-me **pelo prosseguimento do processo**, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo de **08 (OITO) dias úteis** alínea “a” do inciso I do art. 55 da LCC para a abertura da sessão pública.

É o parecer. Salvo melhor juízo superior.

Nova Xavantina/MT, 18 de novembro de 2025.

EDILAINE APARECIDA SOARES NEVES

Procuradora do Município de Nova Xavantina/MT

OAB/MT 15818